

S.R. DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Despacho Normativo Nº 30/1978 de 13 de Julho

A portaria 47/78 estabeleceu os regimes especiais de preços a que ficam sujeitos determinados bens e serviços, encontrando-se entre eles, o de margens de comercialização fixadas.

Nestes termos determino o seguinte:

- 1.º - É fixada para o comércio armazenista dos produtos abaixo indicado a margem global de comercialização de 20%, para lucro e encargos a incidir sobre o custo em armazém.
- 2.º - É fixada para comércio retalhista dos produtos abaixo indicados uma margem de 15% de lucro a incidir sobre o custo no seu estabelecimento acrescido de uma margem para encargos gerais.
- 3.º - A margem para encargos gerais permitida será no máximo de:
 - 1 - 24% para os seguintes artigos:

POSIÇÃO DA PAUTA	DESIGNAÇÃO DOS PRODUTOS
51.03	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas acondicionados para venda a retalho;
51.04	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas, compreendendo os tecidos de monofícios ou de lâminas dos n.ºs 51.01 e 51.02;
53.10	Fios de lã, de pelos (finos ou grosseiros) ou de crina, acondicionados para venda a retalho;
53.11	Tecidos de lã ou pelos finos;
55.06	Fio de algodão acondicionado para venda a retalho;
55.08	Tecidos aveludados de algodão, com anéis, conhecido. pela designação de «tecidos turcos».
55.09	Tecidos de algodão não especificados (tecidos crus)
56.06	Fios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), acondicionados para venda a retalho;
56.07	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais descontínuas;
60.03	Meias, peúgas e artefactos semelhantes, de malha elástica, sem, borracha;
60.04	Tecidos em peça e artefactos não especificados;
61.04	Roupas interiores para senhora, raparigas e crianças;
61.05	Lenços de algibeira
61.09	Espartilhos, cintas e semelhantes, suspensórios, ligas e artefactos semelhantes;
61.10	Luvas, meias, peúgas e artefactos semelhantes; malas e carteiras de senhora;
62.01	Cobertores e mantas de viagem.
62.02	Roupas de cama, mesa, toucador, copa e cozinha; cortinas e outras obras de tecido para guarnição de interiores;
63.01	Vestuário e acessórios de vestuário usado;

- 64.01 Calçado de borracha ou de matéria plástica artificial com sola de borracha ou de material plástica artificial;
- 64.04 Calçado com sola de outras matérias (tais como corda, cartão, tecidos feltro e traça);
- 64.05 Partes de calçado (compreendendo as palmilhas e semelhantes) de qualquer natureza, excepto de metal;
- 42.02 Artigos de viagem, malas, sacos - malas, sacos para compras, mochilas militares ou de campismo, bolsas, carteiras, porta moedas, estojos e artefactos semelhantes, de couro natural ou artificial, cartão fibra vulcanizada, tecidos ou folhas de matérias plásticas artificiais;
- 69.11 Louça e utensílios de uso doméstico ou toucador, de porcelana;
- 69.12 Louça e utensílios de uso doméstico ou de toucador de outras matérias cerâmicas.

2 - 29% para os seguintes artigos:

- 60.05 Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras de malha elástica sem borracha;
- 61.01 Vestuário exterior para homens e rapazes;
- 61.02 Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças;
- 61.03 Roupas exteriores para homens, rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos;
- 64.02 Calçado com sola de couro natural ou artificial;

4.º - A venda com margens de lucro e encargos superiores às fixadas nos números anteriores constitui crime de especulação previsto e punido nos termos da legislação em vigor.

5.º - Este diploma entra em vigor na data da sua publicação em *Jornal Oficial*.

Secretaria Regional do Comércio e Indústria, 21 de Junho de 1978. - O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.